Processo: 3695/2023 Projeto de Lei - 53/2023

Autores: Davi Esmael, Leonardo Monjardim, Luiz Emanuel

Vista: André Moreira

Ementa: Dispõe sobre a proibição de contratação ou permissão para atuar no âmbito da Administração Pública Municipal de profissionais médicos portadores de diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, sem que ele esteja reavaliado por Universidade Pública Brasileira.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelos vereadores Davi Esmael, Leonardo Monjardim e Luiz Emanuel, que visa proibir a contratação de médicos com diplomas emitidos por universidades estrangeiras que não passaram pelo processo nacional de revalidação, por parte do Município de Vitória, nos seguintes termos:

> Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal impedido de contratar ou permitir a atuação em função típica, na Administração Pública Municipal, de profissional médico com diploma de graduação emitido por instituições de ensino estrangeiras, sem que ele tenha sido reavaliado por Universidades Públicas Brasileiras, conforme estabelece a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.
>
> Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Ainda que pareça se tratar de mera ratificação da matéria apresentada na Lei Federal n° 9.394/96, alguns pontos devem ser observados.

Primeiro, cabe destacar que o projeto de lei em questão é evidentemente inconstitucional. A própria legislação citada, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da Constituição da República)[1]. O parágrafo único dispõe sobre a possibilidade de

[1] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ MOREIRA:07003976714 Data: 08/11/2023 12:56:50

complementação da matéria, se necessário, apenas por expressa delegação do ente federal, o que não é o caso. Por óbvio, se a elaboração da norma geral é suficiente, não há espaço para que o Município crie normas específicas acerca do mesmo tema — isso é visível, inclusive, no texto do projeto, que não acrescenta nada de novo às normativas federais que já regulamentam o assunto:

> Lei n° 3.268/57[2]
>
> Art . 17. **Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura** e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
>
> Lei n° 9.394/96[3]
>
> Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
>
> [...]
>
> § 2º **Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

Resta claro, assim, que já existe previsão que determina a necessidade do diploma válido perante o MEC, revalidado se estrangeiro, para o exercício da medicina, sendo desnecessária e, além disso, inconstitucional, proposta legislativa que procure especificar uma norma geral e privativa da União para que provoque efeitos no Município. Nesse sentido, reforça o Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul. 1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal. 2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à

[2] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm
[3] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Precedentes (ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.168, Relª. Minª. Cármen Lúcia). 3. Procedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras".
>
> [...]
>
> **A competência privativa da União para dispor sobre as diretrizes da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a orientação e o direcionamento que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das bases da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os "alicerces que [lhe] servem de apoio", sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem coesão à sua organização. No exercício dessa competência privativa, portanto, a União fixa diretrizes que devem ser observadas em todo o território nacional.**
>
> (ADI 6592, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021)[4]

Considerando os fatos acima expostos, mesmo a simples reprodução de uma norma geral para o Município pode causar um conflito de competências. Ora, os termos de revalidação de diploma estrangeiro não são cláusulas pétreas e podem ser modificados pela União. Assim sendo, a criação de lei municipal que apenas espelha o diploma legal atual, sem incorporar a noção de interesse local que justifica a sua existência, pode gerar contradições que provocam ajuizamentos desnecessários em consequência da não compatibilidade entre legislação federal e municipal.

A hipótese de divergência não deriva de especulação, mas da análise concreta do caráter flexível das políticas públicas instituídas pelo Governo Federal. Veja, o Programa Mais Médicos, regulamentado pela Lei n° 12.871/2013[5], recebeu modificação, no ano de 2023[6], que caracteriza exceção (ainda que temporária) à obrigatoriedade da revalidação:

---

[4] Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452407/false
[5] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm
[6] Lei 14. 621/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14621.htm

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, apenas durante os primeiros 4 (quatro) anos de sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Deve-se reforçar que, por ser disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete somente à União essa espécie de modificação, que deve ser respeitada por todos os entes federativos — a exceção colocada, nos moldes da regra do art. 48, é norma geral. Não é válida, portanto, a lei municipal que, além de não versar sobre atribuição conferida ao Município, contraria disposição federal.

Por todo o exposto, diante da inconstitucionalidade do projeto — que trata sobre matéria de competência privativa da União — e texto incompatível com nova disposição legislativa federal, é que se vota pela **REJEIÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É COMO VOTA ESTE REVISOR.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador/PSOL

Casa de Leis Atílio Vivácqua,

Vitória/ES, 20 de outubro de 2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.